



Informativo *Jurídico*

Edição nº 18
2º sem/2016

TRABALHISTA

NOVA LEI DESOBRIGA SALÃO DE BELEZA A CONTRATAR PROFISSIONAIS COMO CLT.

A chamada "Lei do Salão Parceiro" (13.352/16) passa a regulamentar uma prática bem conhecida do setor de beleza: a atuação de profissionais que trabalham como autônomos dentro de estabelecimentos e que são remunerados por comissão e não necessariamente por salários. O projeto de lei que desobriga a contratação de profissionais de beleza no regime CLT foi sancionado pelo presidente da República, Michel Temer.

A mudança é anunciada como o reconhecimento de um modelo de trabalho já amplamente utilizado nos salões de beleza e um incentivo à regularização ou formalização de um setor que reúne cerca de 2 milhões de profissionais.

Pela lei, os salões de beleza poderão firmar contratos de parceria com profissionais cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, depiladores e maquiadores, que atuarão como autônomos, sem vínculo empregatício. Os demais empregados dos salões continuam com contratos CLT.

O texto de lei aprovado pelo Congresso cria as figuras do salão-parceiro e do profissional-parceiro, que poderá atuar como microempresa ou microempreendedor individual (MEI).

Donos de salões de beleza consideram a nova lei uma avanço na medida em estabelece direitos e obrigações de ambas as partes, incentiva o empreendedorismo e garante maior segurança jurídica para um setor no qual o modelo de parceria já é uma realidade.

Fonte: G1.

JT MANTÉM JUSTA CAUSA APLICADA A EMPREGADA GESTANTE DURANTE PERÍODO ESTABILITÁRIO.

Acompanhando voto da desembargadora Emília Facchini, a 9ª Turma do TRT mineiro manteve decisão que reconheceu a justa causa aplicada a uma gestante. É que, com base na prova produzida, ela concluiu que a trabalhadora deu causa à ruptura contratual, ao incorrer em desídia, falta grave prevista no artigo 482, alínea e, da CLT, que significa desleixo, descuido no desempenho das tarefas.

No caso, o que as provas demonstraram foi que a trabalhadora recebeu diversas advertências por escrito, em razão dos atrasos constantes e faltas sem justificativa, bem como por ato de indisciplina e insubordinação por desacato ao superior imediato, além de algumas suspensões, sendo a última delas de três dias por faltas sem justificativa, e advertência por uso do celular no horário de trabalho. Finalmente, após ter saído do trabalho mais cedo, alegando que passava mal por estar grávida e ainda faltar no dia seguinte sem trazer o comprovante da gravidez, a trabalhadora foi dispensada em 06/11/2014.

A afirmação da trabalhadora de que deixou de apresentar o exame gravídico por falta de recursos não convenceu a julgadora, que refutou a afirmação explicando que, nos termos da previsão normativa, ela poderia ter recorrido ao próprio sindicato da categoria para atendimento médico, munindo-se, assim, de atestado que justificasse suas faltas.

De acordo com a magistrada, as faltas, os atrasos injustificados e a indisciplina no trabalho foram suficientes para ensejar cominações. Ela observou que os documentos comprovaram que a empregadora agiu com imediatidade e graduação na aplicação das sanções. Ponderou ainda que as ausências e atrasos reiterados do empregado causam impacto, não só na organização da empresa, mas também para o grupo de trabalhadores no qual se insere. E, nem mesmo após ter sido advertida, inclusive com o aviso de que a reincidência poderia conduzir à pena mais austera, a trabalhadora modificou sua conduta.

Considerando acertada a atitude da empresa que, adotando critério pedagógico para recuperar a empregada, aplicou penas de advertência e suspensão, vindo a despedi-la somente após novos e graves atos de desídia, a julgadora arrematou dizendo que o fato de o empregador conhecer ou não o estado gravídico da trabalhadora em nada altera a dispensa por justa causa, já que, nesse caso, não é isso o que se discute, mas sim as faltas praticadas pela empregada.

Lembrou a relatora que o art. 10, inciso II, "b", do ADCT da Constituição da República, assegura à empregada gestante estabilidade provisória no emprego, ficando a empregadora, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, impedida de efetuar a dispensa arbitrária ou sem justo motivo. Porém, a estabilidade não remanesce diante da prática reiterada de atos faltosos pela empregada, não cabendo indenização substitutiva dessa estabilidade em caso de dispensa por justa causa.

Acompanhando a relatora, a Turma considerou correto o indeferimento dos pedidos de reintegração da trabalhadora ao emprego ou de indenização correspondente, bem como das verbas rescisórias devidas na dispensa sem justa causa.

FONTE: TRT 9.

FAMÍLIA

AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO NÃO JUSTIFICA ANULAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

A 5ª Câmara de Direito Civil negou a um homem o pedido de anulação do reconhecimento da paternidade do filho de sua ex-cônjuge. Ele teria assumido o encargo

espontaneamente e manteve relação de pai e filho durante os sete anos de ligação com a ex. Testemunhas confirmaram que o requerente sempre soube que o filho não era dele, pois iniciou relação com a mulher já grávida de três meses. Tanto o estudo psicológico quanto o social confirmaram o vínculo afetivo entre a criança e o apelante.

Segundo a desembargadora substituta Rosane Portella Wolff, relatora do acórdão, ficou claro que a única intenção do demandante era livrar-se da obrigação de pagar pensão, já que ele revelou ter intenção de continuar a ver a criança. "Conclui-se, então, que a ausência de vínculo biológico entre os litigantes não é justificativa à excludente de filiação, em especial porque há oito anos o apelante reconheceu o recorrido como filho e, agora, desconstituir essa figura paterna certamente provocaria consequências emocionais e materiais irreversíveis ao infante", finalizou a relatora. A decisão foi unânime.

FONTE: TJSC.

SÓ PROVA CONTRA UM DOS GENITORES IMPEDE GUARDA COMPARTILHADA, DIZ STJ.

Não é possível ao julgador indeferir pedido de guarda compartilhada, à luz da atual redação do parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil, "sem a demonstração cabal de que um dos ex-cônjuges não está apto a exercer o poder familiar".

O entendimento foi proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso originado em ação de divórcio. A sentença decretou o divórcio do casal, concedeu a guarda do filho menor à mãe e regulou o direito de visita do pai ao filho. A posição da primeira instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Inconformado, o pai alegou violação ao

artigo 1.584, inciso II, parágrafo 2º, do CC e afirmou que tanto a sentença quanto o acordo ignoraram os elementos que o apontam como pessoa responsável e apta a cuidar do filho em guarda compartilhada.

O dispositivo em questão estabelece que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada”.

Obrigatoriedade

Conforme a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, “o termo ‘será’ não deixa margem para debates periféricos, fixando a presunção de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

A relatora explicou que os julgadores, diante de um conflito exacerbado entre os genitores, vislumbram que aquela situação persistirá, podendo gerar grave estresse para a criança ou o adolescente, e optam por recorrer “à histórica fórmula da guarda unilateral, pois nela a criança/adolescente conseguirá ‘ter um tranquilo desenvolvimento’”.

Para ela, entretanto, essa é uma situação de “tranquilo desenvolvimento incompleto, social e psicologicamente falando, pois suprime do menor um ativo que é seu por direito: o convívio com ambos os ascendentes”. De acordo com a ministra, é comprovada cientificamente a “necessidade do referencial binário para uma perfeita formação” do menor.

Prova cabal

Nancy Andrighi afirma que apenas quando houver “fundadas razões” é possível se opor a que o antigo companheiro partilhe a guarda dos filhos. Nesse sentido, “não subsistem, em um cenário de oposição à guarda compartilhada, frágeis argumentos unilaterais desprovidos de prova cabal, que dariam conta da inépcia (geralmente masculina) no trato da prole”.

A ministra destacou que o bem-estar e o interesse do menor devem ser priorizados. Segundo ela, apenas é possível afastar a guarda compartilhada “na hipótese de inaptidão para o exercício da guarda por parte de um dos ascendentes, pleito que deverá ser pedido e provado previamente, ou mesmo incidentalmente, no curso da ação que pede a implantação da guarda compartilhada”.

A turma determinou o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para, “diante de criteriosa avaliação psicossocial dos litigantes e do menor, estabelecer os termos da guarda compartilhada, calcado no disposto no artigo 1.584, parágrafo 3º, do Código Civil”.

FONTE: STJ.

EMPRESARIAL

FACTORIZING COM OUTRAS FUNÇÕES DEVE SER REGISTRADA NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring), mas exerce ainda outras atividades, como de administração mercadológica e financeira, está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração (CRA). Esse entendimento foi adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial da SP Banco de Fomento Mercantil e Consultoria.

O artigo 58 da Lei 9.430/96 define a atividade de */factoring/* como sendo a exploração de “atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis

a prazo ou de prestação de serviços”.

Na origem, a empresa pediu que não fosse obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração de São Paulo para o exercício de suas atividades. Em consequência da dispensa de inscrição, obteria a anulação dos autos de infração pela falta de registro. Pediu ainda a manutenção em seu quadro societário ou funcional de profissional da área administrativa.

O juízo de primeiro grau considerou que, por utilizarem conhecimentos específicos na área de administração, as empresas relacionadas ao */factoring/* devem estar regularmente inscritas no conselho. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

No STJ, o ministro Herman Benjamin, relator, verificou no processo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como */factoring/* convencional. No próprio contrato social consta que a autora presta serviços de

alavancagem mercadológica, realiza negócios no comércio internacional, participa de outras sociedades e ainda presta serviços de assessoria empresarial.

O ministro mencionou julgado da Primeira Seção do STJ, segundo o qual os escritórios de */factoring/* não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil, ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa (REsp 1.236.002).

“Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como */factoring/* convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração”, concluiu Herman Benjamin.

FONTE: STJ.

VITÓRIAS MORADV

ADVOGADA DO MOR ADV RECEBE ELOGIOS DE JUIZ EM SENTENÇA

Advogada da banca profissional do escritório **Mor Adv Advogados**, Dra. Cyntia da Silva, recebe elogios de juiz da comarca por sua boa atuação e condução em processo de inventário.

Destacamos a transcrição da sentença:

“Em tempos que se apresentam cada vez mais embaraçosos à boa aplicação do Direito enquanto convenção humana, não é demais destacar a elogiável atuação processual da advogada que atua em nome dos interessados, Dra. Cyntia da Silva, favorecendo tanto o anseio das pessoas representadas quanto a prestação jurisdicional célere e eficaz, permitindo a conclusão do feito em cerca de dois meses.

Todos assim fossem, por certo os escaninhos forenses não estariam abarrotados com ações por vezes mal ajuizadas, mal contestadas, mal instruídas e, por consequência lógica, mal e tardiamente julgadas... Eis um respeitável exemplo prático da celeridade que se pode obter quando verdadeiramente bem empregado o "Princípio da Cooperação"!”

ACOLHIDA DEFESA TRABALHISTA QUE NEGA DANO MORAL E REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO DE EMPREGADO QUE ALEGA REDUÇÃO DE CAPACIDADE AUDITIVA.

Em defesa trabalhista interposta pelo jurídico do **MOR ADV Advogados** na Justiça do Trabalho de Criciúma/SC, negou-se indenização por danos morais; reintegração no empregado; pensão mensal, tudo requerido pelo Reclamante em decorrência de redução da capacidade auditiva.

Noticiou a parte autora que do trabalho realizado no decorrer da relação de trabalho resultou o surgimento de doença ocupacional, fato este que fez surgir um

abalo à sua moral.

A defesa comprovou através de perícia realizada nos autos concluiu que o autor possui uma perda neurossensorial bilateral assimétrica, a qual não é sugestiva de perda auditiva induzida por ruído.

O magistrado asseverou em sentença que apesar da conclusão pericial não descartar uma concausa, os documentos do processo esclarecem que mesmo antes de ser admitido na ré, o autor já possuía referida perda auditiva, razão pela qual julgou improcedente as pretensões trabalhistas do Reclamante.

ACOLHIDO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RETIROU A POSSE DE ADQUIRENTES DE BOA FÉ SOB APARTAMENTO.

Em recurso ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina interposto pelo jurídico do **MOR ADV Advogados**, contra decisão de primeira instância que negou a manutenção da posse sob apartamento de adquirentes de boa-fé, foi reformada a decisão para mantê-los na posse do imóvel.

O recurso sustentou que em 24-11-2010 os Agravantes firmaram contrato de compra e venda com a ré empresa de Engenharia, tendo por objeto a aquisição de um apartamento situado em Laguna-SC, sendo imitidos na posse do mesmo em data de 30-03-2011. Relatam que realizaram diversas benfeitorias que valorizaram o bem, além de terem quitado as taxas condominiais e tributos que se encontravam em atraso, razão pela qual pugnam pelo provimento do recurso para que fossem mantidos na posse do imóvel litigioso.

Diante disto, No julgamento do recurso, o Desembargador relator reconheceu o direito pleiteado pelo profissional do **MOR ADV**, sob o argumento de que “não há dúvidas de que os agravantes são terceiros adquirentes de boa-fé, de modo que não podem ser prejudicados pela inadimplência da empresa de Engenharia perante os antigos proprietários do imóvel”.

PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA É DESCONSIDERADA PARA GARANTIR PAGAMENTO DE DÍVIDA

Em ação proposta pelo jurídico do escritório **MOR ADV Advogados** em favor de Casa Lotérica vítima de golpe de outra empresa, objetivando a satisfação de crédito representado por cheques recebidos, foi julgada procedente para desconsiderar a

personalidade jurídica da empresa golpista e atingir os bens pessoais dos sócios.

O recurso comprovou que a casa lotérica foi vítima de um golpe havido entre duas empresas diferentes, que lhe apresentaram diversos cheques para pagamento de boletos, os quais tinham por cedente ora uma empresa, ora outra, fazendo com que referidas empresas se beneficiassem com a regular compensação dos títulos, em prejuízo da casa lotérica, que se obrigou junto à Caixa Econômica Federal pelos cheques inadimplidos.

No julgamento do processo o juiz entendeu pela caracterização de um grupo econômico entre as duas empresas, que se utilizavam uma da outra para praticar golpes e obter vantagens ilícitas e, tendo em vista a ausência de bens para adimplir os cheques não liquidados, desconsiderou suas personalidades jurídicas para então atingir os bens pessoais dos sócios das empresas golpistas.

MASSIH, OLIVEIRA & ROUSSENQ ADVOGADOS

RUA LAURO MULLER, Nº 260, 1º ANDAR
CENTRO – TUBARÃO – SC

EQUIPE E CONSULTORES:

CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC 10.839

PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC nº 16.231

JEAN MARCEL ROUSSENQ
Advogado – OAB/SC nº 16.407

MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA
Advogada – OAB/SC nº 21.133

CYNTIA DA SILVA
Advogada – OAB/SC nº 25.286

ARIOSVALDO MENDES RUFINO
Advogado – OAB/SC nº 38.325

ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR
Advogada – OAB/SC nº 46.009

GUSTAVO KOENING DA SILVA
Estagiário de Direito

PAULO DOUGLAS CORRÊA
Responsável pelas diligências externas

GIANE BENEDET BRESSAN
Secretária

Natal é época de renascimento, de renovar os sonhos e metas para o novo ano que já se anuncia. É tempo também de olhar para a frente, refazer planos, vislumbrar novos horizontes, e abrir o coração para sonhar.

A equipe Mor Adv agradece pela oportunidade de fazer parte da sua história e por contribuir para o seu sucesso.

Feliz Natal e um Ano Novo muito próspero! Boas festas e felicidades!